



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600334-14.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA

Representante do(a) EMBARGANTE: ANDRE DE ARAUJO FERREIRA - AL22458

EMBARGADA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VÍDEO EM REDE SOCIAL. MANIPULAÇÃO DE IMAGENS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. RIDICULARIZAÇÃO E DEPRECIAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATOS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E MANTEVE A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES SOBRE A GRAVIDADE MORAL DA SÁTIRA E A CORRESPONDÊNCIA MATERIAL COM OS PRECEDENTES CITADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Luiz Alberto Alves Teixeira em face de acórdão que negou provimento a recurso eleitoral, mantendo sentença de procedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa decorrente da divulgação, em rede social, de vídeo manipulado por inteligência artificial com caracterizações burlescas de pré-candidatos adversários ao som da expressão "ruins que doem", com imposição de multa de R\$ 5.000,00.

2. O acórdão embargado concluiu que a publicação extrapolou os limites da liberdade de expressão e da sátira política, utilizando meio proscrito e manipulando sinteticamente a imagem dos concorrentes para fins de desqualificação pessoal e humilhação pública na pré-campanha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto à identificação do conteúdo moral concreto e do elemento de gravidade apto a transformar a caricatura em ofensa à honra; e (ii) saber se houve omissão quanto à explicitação da correspondência material entre a publicação dos autos e os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral utilizados na decisão colegiada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração, disciplinados pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do CPC, destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão do mérito ou à manifestação de inconformismo com a conclusão adotada pelo Colegiado.

5. O acórdão embargado examinou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, enfrentando expressamente a ilicitude do uso de inteligência artificial para desumanizar e infantilizar pré-candidatos, assentando que a rotulagem da tecnologia e a ausência de pedido explícito de voto não afastam a violação às normas eleitorais de proteção à honra e à imagem.

6. Os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral foram legitimamente aplicados por sua ratio decidendi principiológica de repressão ao abuso de ferramentas digitais e à desqualificação pessoal no debate eleitoral, inexistindo dever de identidade fática absoluta com os paradigmas ou obrigação de refutação pormenorizada de julgados de outros regionais.

7. Nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, independentemente de menção analítica a cada dispositivo legal ou constitucional apontado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Mantido integralmente o acórdão embargado.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa nem à manifestação de inconformismo com a conclusão adotada pelo órgão julgador. 2. A manipulação de imagem de pré-candidatos por inteligência artificial com propósito de ridicularização e desqualificação pessoal configura propaganda antecipada negativa por meio proscrito, não sendo descaracterizada pela rotulagem da tecnologia. 3. Os elementos suscitados pela parte para fins de prequestionamento consideram-se incluídos no acórdão, nos termos do art. 1.025 do CPC, independentemente de menção analítica a cada dispositivo."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por **LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA** em face do Acórdão ID 10499134, por meio do qual este Tribunal Regional negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo ora embargante, mantendo a sentença de procedência da representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada negativa, com aplicação de multa no patamar de R\$ 5.000,00.

Em suas razões recursais, o embargante sustenta a existência de duas omissões no acórdão: a) ausência de identificação do conteúdo moral concreto e do elemento adicional de gravidade que teriam transformado a representação caricatural em ofensa grave à honra dos pré-candidatos; e b) ausência de correspondência material entre a publicação dos autos e os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral utilizados no acórdão para fundamentar a condenação.

Dessa forma, pugna pelo acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para julgar improcedente a representação eleitoral e afastar a sanção de multa e a ordem de remoção, postulando, subsidiariamente, o prequestionamento dos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Regularmente intimado, o embargado Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) apresentou contrarrazões, defendendo a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, bem como o descabimento de efeitos modificativos diante do propósito de rediscussão do mérito, pugnando pela integral rejeição do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e total rejeição dos embargos declaratórios, por considerar que a matéria foi amplamente debatida e que a irresignação traduz inconformismo com o resultado do julgamento colegiado.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os embargos de declaração, disciplinados pelo artigo 275 do Código Eleitoral e pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar

contradição, suprir omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador ou corrigir erro material. Trata-se de recurso de cognição vinculada, que não autoriza a parte a renovar o debate sobre o acervo probatório nem a demonstrar inconformismo com a orientação adotada pelo Colegiado.

No caso concreto, o acórdão embargado examinou todas as questões fáticas e jurídicas necessárias ao deslinde da controvérsia, fundamentando expressamente as razões pelas quais restou configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa no vídeo divulgado em perfil de rede social.

Quanto à primeira omissão arguida, relativa à suposta ausência de elemento concreto de gravidade moral e à proteção da sátira política, o aresto enfrentou expressamente a conduta praticada. Restou assentado que o emprego de manipulação digital por inteligência artificial para inserir cabeça de cavalo de pelúcia em pré-candidato e caracterizar outro de forma burlesca, associado ao slogan depreciativo "ruins que doem", ultrapassou as balizas do humor e da crítica política legítima.

O acórdão consignou com clareza que a utilização de conteúdo sintético manipulado para desumanizar e ridicularizar adversários na pré-campanha atinge diretamente a dignidade dos envolvidos, configurando meio proscrito pela legislação de regência. Além disso, destacou-se que a rotulagem de inteligência artificial não atua como salvo-conduto para a prática de degradação da imagem alheia, sendo prescindível a existência de pedido explícito de voto ou a imputação de crime determinado para a caracterização do ilícito eleitoral.

Nesses termos, a discordância do embargante quanto à subsunção jurídica realizada traduz inconformismo com a conclusão unânime da Corte, e não omissão a ser suprida por esta via.

No tocante à segunda omissão apontada, referente à alegada ausência de correspondência material com os paradigmas jurisprudenciais citados no voto condutor, a matéria não encerra vício.

O acórdão invocou os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral para demonstrar as balizas principiológicas consolidadas naquela Corte Superior quanto à necessidade de intervenção da Justiça Eleitoral para coibir o abuso no uso de ferramentas sintéticas e a degradação pessoal de pré-candidatos.

A menção aos precedentes destina-se a ilustrar a tese jurídica determinante, inexistindo exigência legal de coincidência fática absoluta entre os casos ou obrigação do órgão julgador de refutar pontualmente julgados persuasivos proferidos por outros tribunais regionais. O julgado embargado adotou fundamentação suficiente, coerente e autônoma, incompatível com a pretensão absolutória defendida pelo embargante.

Nessa linha, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que os aclaratórios possuem fundamentação estrita e não constituem via processual idônea para veicular inconformismo com a conclusão adotada ou postular o rejugamento da matéria decidida. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. CASO EM EXAME I. Embargos de declaração opostos a acórdão do TSE que negou provimento a agravo interno,

mantendo decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral e, por conseguinte, preservou acórdão do TRE/SP que reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea mediante veiculação de outdoors com imagem de pré-candidato e slogans de campanha, com imposição de multa. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: a) se o acórdão embargado incorre em omissão ou contradição quanto à inexistência de pedido explícito de votos e ao enquadramento da conduta como prestação de contas parlamentar; e b) se os embargos de declaração configuram mera tentativa de rediscussão do mérito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão embargado enfrenta de forma fundamentada todas as teses suscitadas, afastando a alegação de omissão ou contradição. 4. A decisão reafirma que a caracterização da propaganda eleitoral antecipada decorre do conteúdo eleitoral da mensagem aliado ao uso de meio proscrito (outdoor), sendo irrelevante a ausência de pedido explícito de votos. 5. Este Tribunal concluiu que a tese de prestação de contas parlamentar não se sustenta diante do conjunto fático-probatório, que evidencia promoção pessoal e uso de slogans de campanha. 6. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à rediscussão do mérito, sendo inadmissível sua utilização como sucedâneo recursal. 7. A repetição de argumentos já analisados evidencia o caráter infringente indevido dos aclaratórios, configurando tentativa de novo julgamento da causa. IV. DISPOSITIVO 8. Embargos de declaração rejeitados.(Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060003136, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/06/2026.)

Ademais, o colendo Tribunal Superior Eleitoral reafirma continuamente a impossibilidade de acolhimento de embargos declaratórios quando ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC e evidenciado o intuito exclusivo de rediscutir as teses já apreciadas, conforme se colhe de outro precedente daquela Corte Superior, in verbis:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos a acórdão do TSE que negou provimento a agravo interno, mantendo decisão monocrática que inadmitiu recurso especial eleitoral interposto contra acórdão de TRE que julgou improcedente AIJE por alegada fraude na cota de gênero nas eleições de 2024. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) se o acórdão embargado padece de omissão ou contradição quanto à análise de teses relativas à fraude na cota de gênero, especialmente diante de suposta confissão e elementos probatórios; (b) se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir o mérito da causa e obter novo julgamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito. 4. O acórdão embargado enfrenta adequadamente as questões suscitadas, inclusive quanto à alegada confissão e aos elementos probatórios, os quais foram valorados de forma conjunta pelo Tribunal de origem. 5. A Corte regional concluiu pela inexistência de fraude na cota de gênero com base em provas de efetiva participação das candidatas, como realização de campanha, movimentação financeira e engajamento político. 6. A pretensão de reavaliar a suficiência das provas e reformar a conclusão adotada demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na instância especial. 7. A mera reprodução de argumentos já apreciados evidencia inconformismo da parte e tentativa de rejuízo da causa, o que é inadmissível na via dos embargos de declaração. 8. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria decidida. IV. DISPOSITIVO 9. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060078127,

Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/05/2026.)

A orientação sedimentada nos precedentes acima transcritos confirma que a insistência nos mesmos argumentos já rechaçados pelo Colegiado não autoriza a concessão de efeitos infringentes, devendo ser mantida a higidez do provimento jurisdicional anteriormente exarado.

Outrossim, em harmonia com o art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, independentemente de menção analítica a cada dispositivo legal ou constitucional apontado, inexistindo qualquer óbice ao eventual acesso às instâncias extraordinárias.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo integralmente o acórdão embargado.

É como voto.

Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

Relator